

# PARTICULARIDADES SOBRE O RECURSO DE AGRAVO.

*José Gomes da Silva*<sup>1</sup>

**Resumo:** A apelação é o recurso cabível contra sentença modernamente definida por seu conteúdo, e não mais pelo seu efeito. Por exclusão, o pronunciamento judicial que resolve questão incidente não compreendida nas hipóteses dos arts. 267 e 269 do CPC é decisão interlocutória e desafia o recurso de agravo. Embora o legislador tenha procurado uma subdivisão em agravo retido e agravo de instrumento, sendo aquele a regra e este a exceção, só cabível nas hipóteses de urgência quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, a prática vem demonstrando situações que independem dessa urgência para sua interposição.

**Palavras-chave:** Sentença – conceito – agravo – cabimento recursal.

**Abstract:** *The appeal is the fitting resource against a modernly sentence defined by its content, and not by its effect. By exclusion, the judicial pronouncement that solves incident matters not comprised in the hypothesis of the 267 and 269 articles of the CPC is an interlocutory decision and defies the resource of offence. Even though the legislature has tried to make a subdivision of the offence retained and of instrument, being the former the rule and the latter the exception, only fitting in the hypothesis of urgency when the decision is susceptible to cause to the party hard lesion and difficult restoration, practice has shown situations that depend on this urgency for its interposition.*

## 1. Introdução

Segundo a norma insculpida no § 2º do art. 162 do Código de Processo Civil, “decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”.

O conceito é cristalino ao estabelecer que o pronunciamento<sup>2</sup> judicial praticado no curso do processo resolvendo questão incidente que cause gravame a uma das partes, pode ser combatido por meio do recurso denominado de agravo.

Sabe-se que o juiz pratica atos no processo impulsionando-o até a sentença: terminativa, quando não aprecia o mérito; definitiva quando disser respeito ao mérito.

Da sentença, terminativa ou definitiva, implicando alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC cabe apelação, pois assim diz o art. 513; das decisões interlocutórias, a teor do art. 522, cabe agravo.

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Direito e Sociedade.

<sup>2</sup> Para a Prof. Teresa Arruda Alvim Wambier a palavra “atos” por ser genérica demais vai além das três categorias constantes do art. 162, abrangendo também, por exemplo, a inquirição de testemunha, a inspeção judicial, o interrogatório informal, o depoimento pessoal das partes. Por isso, a expressão deve ser substituída por “pronunciamentos”. (Os agravos no CPC brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Editora RT, 2000).

O despacho, aquele que se qualifica como o pronunciamento judicial garantindo a marcha processual sem causar lesividade a parte, não cabe recurso (art. 504). Semelhantemente, os atos meramente ordinatórios, despidos de conhecimento técnico-jurídico praticados por serventuário, tais como a abertura de dilação temporal para que a parte providencie as cópias das peças necessárias para a cientificação dos entes públicos na ação de usucapião (art. 943). Mas tanto um como o outro é impugnável por meio de agravo quando, ultrapassando os seus limites, ocasionem ônus ou afetem direitos das partes, máxime se irreparáveis, deixando de ser de mero expediente.<sup>3</sup>

Tratando-se de ato realizado por servidor, ainda que possa causar gravame às partes, a lei determina que seja revisto pelo juiz (§ 4º, do art. 162), a pedido ou *ex officio*. Somente depois dessa revisão é que enseja uma decisão interlocutória, desafiando recurso de agravo.

Entendimento moderno, em face do novo conceito trazido pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005, retirando da sentença o efeito de por fim ao processo, a identificação de um pronunciamento judicial passou a ser pelo seu conteúdo. Resolvendo o processo em qualquer das hipóteses dos arts. 267 e 269, é sentença; por exclusão, o pronunciamento que resolve questão incidente não compreendida nas hipóteses mencionadas, é decisão interlocutória.

Da decisão interlocutória, se além este trabalho.

Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.187, de 19.10.2005, o agravante poderia optar ou pelo agravo retido ou pelo agravo de instrumento, exceto nas hipóteses previstas no § 4º do art. 523, revogado, em que o regime da retenção se impunha contra decisões proferidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento e posteriores à sentença, exceto nos casos de dano de difícil e incerta reparação, de inadmissão da apelação, e nos casos relativos aos efeitos do seu recebimento.

Com o advento da citada lei, a opção pelo regime do agravo praticamente não mais existe; a regra impõe o agravo retido, salvo as hipóteses preestabelecidas, tais como de decisões que não admitem apelação ou que definem os efeitos em que esta deverá ser recebida, quando o agravo é de instrumento.

## 2. O agravo retido

Nessa modalidade de agravo não há formação de instrumento, independe de preparo<sup>4</sup> e como pressupõe a possibilidade de apelação da sentença, só pode ser interposto contra decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup>“Embora os despachos, como regra (CPC, art. 504), sejam irrecuráveis, contra os mesmos também cabe agravo, nos casos de despachos errados que causem prejuízo às partes.” (José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier. *Processo civil moderno. Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 156, n. 6.2.3).

<sup>4</sup> Logo, não há deserção.

<sup>5</sup> Há um projeto de lei de autoria do Deputado Paes Landim, tramitando na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, com objetivo de dificultar ainda mais a subida de recursos especial e extraordinário. A idéia é transformar o agravo de instrumento apresentado aos tribunais superiores quando o tribunal local nega a subida desses recursos, em agravo nos próprios autos, parecido com o agravo retido. O agravo, se aprovado o projeto, será analisado pelo próprio desembargador que negou seguimento ao recurso. Só depois de nova negativa pelo tribunal a quo é que a parte poderá bater às portas do tribunal superior pedindo a subida do seu recurso. O objetivo é desafogar os tribunais superiores, mas, em consequência, afoga os tribunais de segunda instância.

O objetivo da retenção é simplesmente evitar a preclusão sobre a matéria versada na decisão atacada. Logo, não há, nessa decisão, interesse da parte na sua revisão imediata por não lhe trazer prejuízo iminente ou lesão grave e de difícil reparação, ou porque é mais célere a retenção do recurso nos autos, poupando despesas desnecessárias, como o preparo e até mesmo aquelas para formação do instrumento. A questão pode ser apreciada futuramente, quando de eventual recurso de apelo.

Assim, uma vez interposto, o recurso deverá ser simplesmente encartado nos autos do processo, aguardando o seu desfecho final com a prolação de sentença, recaindo à parte agravante o ônus de requerer expressamente nas razões do apelo ou na resposta, acaso seja o vencedor, que o tribunal julgue preliminarmente à apelação.

Caso o agravante não requeira expressamente sua apreciação nas razões ou na resposta da apelação, o tribunal não o conhecerá por ocasião do julgamento, subentendendo-se ter havido desinteresse, desistência tácita do recurso de agravo ou por ter encontrado satisfação para sua pretensão independentemente da solução do agravo.

O agravo oportuniza ao juiz retratar-se; basta convencer-se do equívoco. O juízo de retratação é inerente ao agravo retido ou de instrumento, inspirado que foi no princípio da economia processual, impedindo o alongamento desnecessário da demanda.

Encartado o agravo nos autos do processo, cabe ao juiz analisá-lo, pois o exercício da judicatura não é uma faculdade, mas um dever. Nele há, ainda que implícito, pedido de retratação. Encontrando-se o juiz seguro da sua decisão não lhe resta outro caminho a fazer senão dar prosseguimento, sem mais delongas, ao feito; inclinando-se pelo retrato, deve, antes de fazê-lo, provocar o contraditório.

O juiz só deve ensejar oportunidade ao agravado para manifestar-se sobre o agravo retido quando, em virtude das razões recursais apresentadas, surgir para ele dúvida objetiva quanto ao acerto da sua decisão.

As decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento, desafiam agravo retido interposto oralmente, como estabelece o § 3º, do art. 523 do CPC. E segundo a lei, o ataque é imediato, o que pressupõe logo após a prolação de cada decisão. Se a decisão não implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, ditada e transcrita ela na ata da audiência surge o momento adequado, devendo a parte irresignada solicitar ao juiz que lhe dê oportunidade para interposição do seu recurso.

A interposição do recurso oral vem de encontro com os princípios do Código e é uma faculdade atribuída às partes.

O que não pode é a parte que se sentir prejudicada guardar sua irrisignação para o desfecho da audiência, porque, nesse caso, há preclusão processual (temporal)<sup>6</sup> pela fluência do prazo sem a reação adequada e oportuna.

O agravante não precisa impressionar sua erudição, até porque o momento não é adequado e nem sempre se comparece a uma audiência portando armas com munições ap-

---

<sup>6</sup> Diz-se temporal a preclusão quando a parte não age dentro do prazo peremptório estipulado em lei.

ropriadas para todas as hipóteses possíveis; basta que de forma sucinta demonstre os *errores in procedendo* ou *in iudicando* e formule pedido de reforma da decisão, tudo a constar do termo.

De igual modo, como dito acima, inclinando-se o juiz pelo retrato, após ouvir as razões do recurso ditadas oralmente, deve, também de imediato, provocar o contraditório, facultando a parte *ex adversa* ao agravante, responder ao recurso de forma oral, concedendo-lhe prazo razoável para tanto, decidindo, fundamentadamente, em seguida.

Evidente que da sua retratação abre oportunidade para que a parte agravada interponha o seu agravo, sempre oralmente.

Questão não prevista na lei e que pode surgir no dia-a-dia forense é se o juiz indeferir o pedido da parte que pretende agravar, não lhe concedendo espaço para ditar suas razões de recurso.

Parece-me que se trata de arbitrariedade, mas, no calor da audiência, nada há a fazer, exceto requerer ao juiz que conste da ata o indeferimento. Nesse caso, a parte não pode ser prejudicada, só lhe restando agravar posteriormente. Para evitar surpresas, convém que o apresente por escrito, protocolizando-o logo após o desfecho da audiência.

Não há previsão legal quanto ao cabimento do agravo na modalidade retida, quando a decisão interlocutória for proferida em audiência que não seja a de instrução e julgamento. Evidente que a parte não fica privada do recurso. De bom alvitre que nas demais audiências, diante da ausência de norma expressa, prevaleça a garantia constitucional da ampla defesa: a opção é da parte – agrava-se retido oralmente, ou na forma prevista no art. 522.

Outra questão que me parece oportuna abordar é a decisão interlocutória proferida na audiência, passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. O agravo retido, cujo interesse primeiro não é a revisão imediata, não satisfaz. A solução é o agravo de instrumento, devido à urgência da situação de fato que se apresenta.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior<sup>7</sup>:

*“Quid iuris se a questão decidida em audiência envolver lesão grave e de difícil reparação para a parte? Penso que em situação como aquela em que o juiz decreta a prisão na audiência ou determina o levantamento incontinenti do dinheiro em depósito, sem caução, e outras equivalentes, não ficará a parte jungida à via do agravo retido oral. A situação sairá da área de incidência do § 3º do art. 523 e passará para a tutela especial da ressalva contida no art. 522. Vale dizer: configurada a “decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”, é direito seu a impugnação fora do regime comum do agravo retido e com a celeridade própria do agravo de instrumento. Para se precaver do risco de se supor atingido por preclusão, pode a parte requerer que conste do termo de audiência seu propósito de atacar o decisório por agravo de instrumento nos termos e no prazo do art. 522. Advirta-se, porém, que a medida é de simples cautela, porque, de fato, a natureza da decisão, por si só, a afasta da regra do § 3º do art. 523 (agravo retido oral), tornando-a agravável por instrumento (art. 522).”*

Situações outras podem surgir nas quais o regime de retenção não pode ser ob-

---

<sup>7</sup> *Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 50. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 602.*

servado. Um dos casos, por exemplo, quando a decisão tiver sido proferida em processo de execução, que de regra não tem sentença, inviabilizando posterior reiteração.

### 3. O agravo de instrumento

Diferente do agravo retido, que é interposto perante o mesmo juiz que proferiu a decisão objurgada, o agravo de instrumento é apresentado diretamente no tribunal *ad quem* para, posterior aviso ao juízo *a quo*.

Diz-se instrumento para designar a forma do recurso. É ele processado fora dos autos principais, que permanecem junto ao juízo *a quo*. Para que esses autos principais não subam ao tribunal, forma-se um instrumento paralelo, com as peças exigidas pelo art. 525, tais como, cópia da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias deverão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (§ 1º do art. 544).

Essa modalidade de agravo que anteriormente à Lei n. 11.187/2005 era a regra, passou a ter uma posição de exceção, somente cabível quando se voltar contra: a) decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) decisão que inadmita a apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522).

Não há na doutrina e na jurisprudência definição a respeito da expressão “lesão grave e de difícil reparação”. Deixou-a o legislador em aberto. No entanto, é possível fazer uma analogia aos casos elencados no art. 558, *caput*, obviamente sem exaustão de tais hipóteses ali citadas. Tem-se também analisado a expressão sob a ótica das tutelas de urgência, pois não é diferente do *periculum in mora*; o propósito não foi outro senão afastar o perigo de dano grave, de forma que a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para buscar a tutela sem sofrer perda ou redução significativa em sua esfera jurídica.

Desafia também o agravo de instrumento, como acima já dito, decisões interlocutórias proferidas em processo de execução, diante da inexistência de sentença e também contra decisões que não admitem recurso especial ou extraordinário (art. 544), quando o recurso é endereçado à presidência do tribunal, que o remeterá ao tribunal competente.

Porque o interesse maior é na continuidade do procedimento, se a cada decisão interlocutória paralisar a sua tramitação, certamente que haverá alongamento excessivo de seu tempo, então o recurso na modalidade instrumental é normalmente recebido no efeito devolutivo, mas o relator poderá, liminarmente, atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III). A decisão do relator é irrecorrível, somente sendo “passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar” (parágrafo único do art. 527).

Embora irrecorrível, parece-me possível provocar o relator a rever sua decisão através de simples petição a ele dirigida, já que, segundo o dispositivo, ele próprio tem

a faculdade de reconsiderar. Basta, é claro, que se fundamente adequadamente, procurando convencê-lo à revisão<sup>8</sup>, até porque, é controvertido o entendimento para utilização do mandado de segurança diante da irrecorribilidade expressa na lei<sup>9</sup>. O STF baixou Súmula no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula 267), inaplicável à hipótese, pois, não há recurso por expressa disposição da lei, entendendo parte da doutrina que pode a parte utilizar do mandado de segurança<sup>10</sup>.

Faculta a lei ao relator a conversão do agravo de instrumento em retido (art. 527, II) e dessa decisão também não cabe recurso. O que foi dito com relação a denegação do efeito suspensivo, serve para essa hipótese de conversão, recaindo à parte, através de simples pedido de reconsideração ou através de mandado de segurança, demonstrar que de nada adiantará o tribunal julgar o agravo preliminarmente à apelação, pois a tutela buscada não pode esperar até aquela oportunidade diante da situação jurídica de urgência.

#### 4. Agravo interno

Agravo interno é o recurso específico, cabível contra decisão monocrática interlocutória, proferida por relator no tribunal. Objetiva tal recurso levar a decisão singular ao conhecimento do colegiado, para que seja reformada mediante apreciação coletiva, a que se refere o § 1º do art. 557 do CPC.

O art. 557 deixa claro que em casos de manifesta inadmissibilidade, improcedência, divergência com súmula ou com jurisprudência firme do tribunal local, do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, deve o relator negar segui-

---

<sup>8</sup> Para agravar, na modalidade de instrumento, a parte tem de comprovar o risco de lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada lhe acarreta. O relator deverá reconhecer a existência desse risco, o que torna ilógico denegar o efeito suspensivo, quando requerido. Porém, sendo irrecorrível sua decisão denegatória, cabe à parte apenas aceitá-la. Por isso, a provocação, por simples petição, para que o indeferimento seja revisto, parece-me oportuno.

<sup>9</sup> “Por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento de mandado de segurança. Sendo irrecorrível, por disposição expressa de lei, a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ela somente é impugnável pela via do remédio heróico. O pedido de reconsideração tem, na hipótese do art. 527, parágrafo único, CPC, natureza recursal. A possibilidade de haver retratação pelo relator indica apenas que a legislação afastou a ‘preclusão pro judicato’. Assim, o pedido de reconsideração é simples decorrência lógica do sistema de preclusões processuais. Agravo previsto em Regimento Interno do Tribunal local não é meio idôneo para a reforma da decisão unipessoal que retém o Agravo de Instrumento. Com efeito, o legislador ordinário, detentor do legítimo poder de representação democrática, determinou, no art. 527, parágrafo único, CPC, que a retenção do agravo de instrumento ‘somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar’. Não pode se admitir, portanto, que a norma regimental se sobreponha à lei federal, criando recurso onde ela expressamente o afastou. Já com a retenção do agravo pode haver violação a direito líquido e certo do impetrante. Com a violação, nasce para o impetrante a pretensão de obter segurança para afastar o ato coator.” STJ, 3ª T., RMS 25.143/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007, p. 1221). Cf. também STJ, 3ª T., RMS 22.847/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.03.2007, DJ 26.03.2007, p. 230; STJ, 1ª T., RMS 23.536/BA, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18.03.2008, DJ 16.04.2008, p. 1, in José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier. *Processo civil moderno. Recursos e ações autônomas de impugnação*. Ob cit., p. 173-174.

<sup>10</sup> Nesse sentido: José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier. *Processo civil moderno. Recursos*. Op. cit., p. 172-173.

mento ao agravo. Dessa decisão, negando seguimento liminar ao agravo, é que cabe o agravo interno.

Essa modalidade de agravo interno também é cabível nos casos de decisão que não admitir embargos infringentes.

## 5. Princípio da correspondência

Em excelente artigo publicado na Revista de Processo<sup>11</sup>, o Prof. Jorge de Oliveira Vargas demonstra agressão a esse princípio ao admitir-se agravo contra sentença que não põe fim ao procedimento.

Para ele, o recurso, nessas hipóteses, tem de ser o de apelação para não ferir os princípios da correspondência recursal, da isonomia e do devido processo legal.

Exemplificando, lembra o caso de exclusão de um litisconsorte na fase do saneamento e de outro na sentença final. Nessa hipótese, há tratamentos desiguais para situações iguais, pois na primeira, a parte deverá utilizar-se do agravo, enquanto que na segunda, da apelação.

Outras hipóteses podem ser acrescentadas, como a decisão que indefere liminarmente a inicial da reconvenção, da declaratória incidental, que reconhece a prescrição em favor de um dos réus.

E o mencionado professor destaca as muitas diferenças entre os recursos de apelação e agravo: “a) a apelação deve ser interposta no prazo de quinze dias (art. 508), enquanto que o agravo no de dez dias (522); b) a apelação é interposta perante o juiz de primeiro grau e pelo mesmo não será recebida quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; já o agravo tem o seu juízo de admissibilidade analisado em segundo grau e será convertido em retido “salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, (...)” (art. 522); c) em relação a apelação, regra geral, não se admite juízo de retratação (art. 463), já em relação ao agravo admite-se (arts. 523, § 2º, e 529); d) do acórdão não unânime que reformar a sentença de mérito em grau de apelação, cabe embargos infringentes (art. 530); em se tratando de agravo, em princípio, pelo texto legal, não cabe embargos infringentes, apesar do contido na Súmula 255 do Superior Tribunal de Justiça;<sup>12</sup> e) tratando-se de apelação, com as exceções previstas no § 3º do art. 551, haverá revisor, já no recurso de agravo, não; f) no julgamento do recurso de apelação, poderá haver sustentação oral (art. 167 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), no julgamento do agravo, não (§ 1º do citado artigo)<sup>13</sup>.”

Nesse diapasão, anota o mencionado articulista, que o argumento daqueles que defendem o agravo ao invés da apelação é por questões de ordem prática, para que o processo não suba ao tribunal, impedindo o andamento em relação às demais questões ainda não solucionadas.

---

<sup>11</sup> Revista de Processo n. 148, junho de 2007, p. 111-118.

<sup>12</sup> Súmula 255: “Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito.”

<sup>13</sup> Art. 403 e inciso I, do art. 404, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Para solução do problema, traz por analogia, a aplicação do disposto no art. 583, parágrafo único do Código de Processo Penal, subindo o recurso em traslado.

Não resta dúvida que a questão trazida à baila pelo Professor é interessante e apropriada. Assim, com as inovações contempladas pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005, definindo as sentenças pelo seu conteúdo<sup>14</sup>, o sólido sistema da correspondência recursal sofreu abalos, mas deve-se cuidar para que as trevas do Código de 1939 que abrigavam um sistema recursal confuso, não retornem.

A experiência nos reserva a inviabilidade da apelação em tais situações. Ainda que tais pronunciamentos constituam uma zona cinzenta entre o que é sentença e o que é decisão interlocutória, melhor que continuemos como estamos: “O procedimento da apelação, recurso cabível contra sentença, foi estruturado a partir da premissa de que a instância se encerrou. O do agravo, recurso contra decisão interlocutória, pressupõe que o procedimento continua em primeira instância.”

## 6. Notas conclusivas

Dentro da nova sistemática do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento recebeu nova disciplina, a começar pela denominação. Agora é simplesmente agravo.

Embora o legislador tenha procurado uma subdivisão em agravo retido nos autos e agravo de instrumento, sendo aquele a regra e este a exceção, só cabível nas hipóteses de urgência quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, a prática vem demonstrando situações outras que desafiam o recurso e independente da urgência, não tem como ficar retido nos autos, como é o caso da interlocutória proferida no processo de execução; em outras, quando deveria ficar retido por expressa disposição legal, a decisão trás em si configurado o risco de lesão hábil a ensejar a via instrumental.

## 7. Bibliografia.

Fredie Didier, Abelha, Marcelo e Jorge, Flávio Cheim. **A terceira etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

Medina, José Miguel Garcia e Wambier, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno. Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Theodoro Júnior, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 50. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

---

<sup>14</sup> Fredie Didier, Marcelo Abelha e Flávio Cheim Jorge. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 70-71.



Vargas, Jorge de Oliveira.

Wambier, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.